

HABEAS CORPUS 268.979 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JONATAS RODRIGUES MARTINS
IMPTE.(S) : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. REPETIÇÃO DE OUTROS QUATRO HABEAS CORPUS IMPETRADOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 2.3.2026, por José Rubens do Amaral Lincoln, advogado, em benefício de Jonas Rodrigues Martins, contra decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 937.544/SP.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente condenado, em 1º.2.2017, pelo juízo da Segunda Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP às penas de dez anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e mil quinhentos e noventa e nove dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (*caput* dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006) (e-doc. 17).

3. Em 14.3.2019, a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à Apelação Criminal n. 0007364-72.2015.8.26.0624, com a seguinte ementa:

“Apelação. Crimes de tráfico de drogas, e de associação ao tráfico. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade.

Autorias, materialidade e indicação de traficância demonstrados. Desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal. Impossibilidade. Não provimento aos recursos” (e-doc. 15).

4. A defesa ajuizou a Revisão Criminal n. 2045148-97.2023.8.26.0000, julgada improcedente pelo Quarto Grupo de Direito Criminal do Tribunal estadual, em 11.4.2023 (e-doc. 16).

5. Contra esse acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 937.544 no Superior Tribunal de Justiça, denegado pelo Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, em 16.8.2024. Interposto recurso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10.10.2024 a 16.10.2024, negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 937.544/SP (e-doc. 14).

6. Esse julgado é objeto do presente *habeas corpus*. A defesa afirma que *“a prisão em flagrante do peticionário, decorrente de abordagem veicular, adveio unicamente de denúncias anônimas de suposto tráfico, sem outros elementos de prova, restringindo-se, apenas a ‘atitude suspeita’”* (e-doc. 1).

Assevera que, *“com base na coletânea jurisprudencial inconteste quanto à questão, se faz imperativa a concessão da ordem, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal do réu, em abordagem veicular, dele e da corré Mariana, bem como as dela derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal”* (e-doc. 1).

Estes os pedidos:

“Assim, presentes as razões expostas, requer, seja deferido, nessa presente ação mandamental, o pedido liminar para:

a) Reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal do réu, em abordagem veicular, dele e da corré Mariana, bem como as dela derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal (ou seja, concedida

monocraticamente a ordem por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial emanado dessa Corte Superior).

b) Alternativamente, permitir que o paciente aguarde em regime aberto o julgamento da presente impetração;

Após, vista ao Ministério Público e quando do julgamento, seja convalidada a liminar para julgar procedente a presente revisão e reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal do peticionário, em abordagem veicular, dele e da corré MARIANA, bem como as dela derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal" (sic, fl. 27, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

8. As alegações do impetrante já foram apreciadas e afastadas por este Supremo Tribunal em quatro outras oportunidades: nos HCs ns. 245.159/SP, 247.935/SP, 257.195/SP e 268.979/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, impetrados pelo mesmo advogado contra o mesmo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* n. 937.544.

Naquelas ações, igualmente impetradas contra os mesmos atos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, também se alegava nulidade na prisão em flagrante, pleiteavam-se a absolvição do paciente e a alteração do regime de cumprimento de pena, liminarmente, afirmando-se suposta ilegalidade na abordagem veicular.

9. No presente *habeas corpus*, o impetrante, em petição idêntica às anteriores, apresenta mesmas alegações e mesmo pedido dos *Habeas Corpus* ns. 245.159/SP, 247.935/SP, 257.195/SP e 268.979/SP. Instrui esta ação com os mesmos documentos juntados nas impetrações anteriores,

insuficientes para verificação de eventual teratologia ou ilegalidade na espécie.

10. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que a repetição do alegado em *habeas corpus*, com idêntica pretensão e mesmos dados objetos de apreciação e decisão, conduz ao não conhecimento da nova impetração. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO DE DROGAS. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA NOVA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 221.544-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 29.11.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÃO ANTECEDENTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Writ que veicula mera reprodução, com ‘nova roupagem’, dos fundamentos expostos em processo anterior, também movido em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento” (HC n. 171.681-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 20.8.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 160.289-AgR, Relatora a

Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 11.3.2019).

11. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *“pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental”* (HC n. 96.883-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.2.2011).

12. Pelo exposto, considerando tratar-se de reiteração de pedidos já apreciados por este Supremo Tribunal, **não conheço do presente habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Considerando que esta é a quarta impetração idêntica, o advogado fica, desde logo, advertido de que nova impetração com mesmo teor implicará remessa de ofício à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja apurada a conduta profissional do impetrante.

Publique-se.

Arquive-se, com certificação imediata do trânsito em julgado.

Brasília, 2 de março de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora